



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 329954/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE CAPOEIRA KAUANDE, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, JACKSON LUIZ GARCIA, THIAGO KRONIT FERRO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 744/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Especial. Procedimento instaurado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba em razão do decurso de prazo para ressarcimento de R\$ 6.889,90 pela Associação de Capoeira Kauande – ACK, devido em virtude de falhas na execução/prestação de contas do Termo de Convênio n.º 4356. Baixa materialidade do montante apurado. Previsão do artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/05, regulamentado pela Resolução n.º 60/17. Débito inscrito em Dívida Ativa. Encerramento do processo sem exame de mérito. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL instaurada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba¹ em razão do “não cumprimento do prazo para a regularização de procedimentos” relativos ao ressarcimento aos cofres públicos de R\$ 6.889,90 (seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), referentes ao Termo de Convênio n.º 4356², SIT n.º 11207, por parte da tomadora, Associação de Capoeira Kauande - ACK, de responsabilidade do senhor Jackson Luiz Garcia.

2. O Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, por meio de petição (peça 3), protocolizada por seu representante legal, senhor Thiago Kronit Ferro, juntou Relatório de Tomada de Contas Especial cujo conteúdo relevante transcreve-se:

Relatório de Tomada de Contas Especial

Tomada de Contas Especial

(...)

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundo.”

² O ajuste foi celebrado em 31/08/12 e vigeu até 31/08/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Data de Instauração	27/10/2016
Motivo	Divergências Financeiras
Descrição dos Fatos	O Tomador não cumpriu o prazo estabelecido para a regularização dos procedimentos apontados conforme ofício nº 021/2016-FASDF5, às fls 86, do protocolo 35-000045/2016.
Data de Conclusão	10/12/2018
Argumentação	Realizados todos os procedimentos no intuito de se ressarcir os cofres públicos, porém sem êxito. Prestação de contas lançada em dívida ativa pelo valor de R\$6.692,57 (seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos).
Dados Gerais	
Termo Nº de Convenio	4356
Tipo do Objeto	Tem o presente por objetivo formalizar convênio entre as partes para a implantação do Projeto "Educando com Arte", visando possibilitar acessos, experiências e manifestações artísticas, culturais, esportivas e de lazer, com vistas ao desenvolvimento de novas sociabilidades, buscando complementar o trabalho social com famílias, prevenindo a ocorrência de situações de risco e vulnerabilidade social, fortalecendo a convivência familiar e comunitária, beneficiando até 375 (trezentos e setenta e cinco) crianças e adolescentes, na faixa etária entre 06 (seis) a 17 (dezessete) anos em situação de risco e vulnerabilidade social, atendendo o Núcleo Regional da FAS Portão com 300 (trezentas) metas, Núcleo Regional da FAS CIC, com 50 (cinquenta) metas e Núcleo Regional da FAS Boqueirão, com 25 (vinte e cinco) metas
Atividade Principal da Transferência	Assistência à Criança e ao Adolescente
Celebração	31/08/2012
Data de Publicação	31/08/2012
Início de Vigência	01/09/2012
Fim de Vigência	31/08/2013
Início de Execução	01/09/2012
Fim de Execução	31/08/2013
Repasse Previstos	R\$ 187.629,78
Contrapartidas Previstas	R\$ 0,00
(...)	
Meta Definida	
Quantidade	375
Unidade de Medida	Atendimento(s)
Descrição	Implantar o Projeto "Educando com Arte", que visa atender até 375 crianças e adolescentes.
Demonstrativo Financeiro	
Saldo Inicial	R\$ 0,00
Repasse	R\$ 73.553,75
Contrapartidas Depositadas	R\$ 0,00
Recursos Próprios Depositados	R\$ 0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	R\$ 0,00
(-) Despesas	R\$ 75.838,31
Glosas de Despesa	R\$ 5.501,37
Estornos de Despesa	R\$ 0,00
(-) Devoluções de Saldo	R\$ 0,00
Saldo Final	R\$ 3.216,81



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Avaliações			
Fase	Responsável	Data Avaliação	Motivo
Formalização	TATIANA ABDALA MANSUR	08/10/2012	
Condições do Tomador	TATIANA ABDALA MANSUR	08/10/2012	
Plano de Trabalho	TATIANA ABDALA MANSUR	08/10/2012	
Cumprimento de Objetivos	ANA LUIZA SUPLY GONÇALVES	25/10/2013	CIC CRAS Vila Sandra e Portão CRAS Portão não foi cumprido, CRAS Aurora Formosa parcialmente e Boqueirão CRAS Boqueirão foi cumprido. Referendamos cumprimento parcial
Movimentação Financeira	Cleverson Casagrande Trink	14/01/2019	Avaliação 4ºBIM 2013: Prestação de Contas inscrita em Dívida Ativa sob nº196436 na data de 10/12/2018, no valor de R\$ 6.889,90.
Execução e Despesas	Cleverson Casagrande Trink	14/01/2019	Avaliação 4ºBIM 2013: ressalva quanto a glosa de R\$ 1.783,96. Prestação de Contas inscrita em Dívida Ativa 196436 na data de 10/12/2018, no valor de R\$ 6.889,90.
Conclusão	MARILZA GOMES EUSTÁQUIO SHIBATA	26/02/2013	Despesa em processo de análise.
Prestação de Contas do Tomador	MARILZA GOMES EUSTÁQUIO SHIBATA	29/10/2013	Não foi possível efetuar o fechamento do 4º bimestre/2013, devido não haver fechamento por parte do tomador.

3. Consoante Despacho n.º 435/19-GATBC (peça 5), os autos foram remetidos para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, com os seguintes comentários quanto ao valor do ressarcimento estimado, no montante de R\$ 6.692,57 (seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos):

Considerando que o expediente apenas apresenta informações, sem que tenha sido acostado nenhum documento, e levando em conta que a princípio o valor indicado não ensejaria a atuação deste Tribunal, segundo o que prevê o §5º do artigo 1º da Resolução n.º 60/2017 desta Corte¹, **remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal** para que se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento do feito ou, alternativamente, para que indique as providências necessárias à sua adequada instrução.

[nota de rodapé no original:]

¹ Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no *caput*, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal. (...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 311/20 (peça 7), firmada pelo Analista de Controle Aldenor Fernandes dos Santos, opinou pela **continuidade da tramitação** do feito, vez que, “as irregularidades identificadas na execução da transferência, bem como os repasses realizados ao tomador pela concedente, ultrapassam aquele valor de alçada definido na Resolução 60/2017”.

5. Neste contexto, em seu “EXAME”, a unidade técnica enumerou as seguintes **impropriedades**:

1) procedimento administrativo da tomada de contas especial incompleto, que demanda a juntada de informações e documentos complementares:

(...) o concedente não enviou a este Tribunal a documentação completa referente ao procedimento administrativo que tramitou naquele órgão. Os documentos encaminhados em resposta ao Despacho 361/18 se referem a ofícios, atas de reuniões, decisões, documentos, recibos, notas e valores cujo teor e memorial de cálculo não foram identificados no sistema e tampouco na resposta ao referido despacho. De fato, a peça 16 deste processo é iniciada já na folha 74 da Tomada de Contas Especial com o “Termo de Objetivos Atingidos – Parcial”, o qual dá conta do resultado de cálculos e apurações de irregularidades sem os respectivos embasamentos justificadores, que possivelmente constam nas omitidas 73 laudas anteriores. Portanto, a íntegra do procedimento, tal como demandado pelo eminente relator, não foi disponibilizada.

(...)

Assim, de forma preliminar entendemos ser necessário o envio a este Tribunal do procedimento administrativo completo referente à Tomada de Contas instaurada, contendo todos os documentos relativos ao seu trâmite sistematicamente organizados, especialmente aqueles andamentos anteriores à folha 74 da Tomada de Contas Especial, até o relatório conclusivo emitido pela comissão especial designada por sua condução.

2) existência de vícios formais consistentes em ausência de certidões válidas no repasse, atraso no fechamento de bimestre e atraso na apresentação do relatório circunstanciado, situação que ensejaria a expedição de **recomendação** para que, em futuros convênios, fossem observadas “as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na IN nº 61/2011”, tendo em conta que as falhas verificadas não acarretaram prejuízo ao erário ou à execução do objeto da avença, bem como ocorreram em período de implantação e adaptação às referidas normas por parte dos jurisdicionados;

3) atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial, o que configuraria **irregularidade**:

O termo final da vigência do convênio foi estabelecido pelas partes dia 31/08/2013. Desse modo, conforme preceitua o art. 18, § 2º da IN 61/2011, teria o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tomador de efetuar a prestação de contas final, com seu respectivo cadastro no sistema de transferências, até o dia 30/09/2013. Não cumprida a obrigação no prazo previsto, não prestadas as contas na forma devida ou ainda caso verificadas irregularidades no uso dos valores repassados, deveria o concedente instaurar a Tomada de Contas Especial em até 30 dias sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 27 da Resolução 28/2011 e arts. 228, § 2º e 233 do Regimento Interno deste Tribunal. No presente caso, as informações disponíveis no SIT e os documentos anexados aos sistemas desta Corte informam a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial em 27/10/2016, apesar de o prazo para tanto ter se extinguido em 01/08/2013.

4) irregularidade na movimentação financeira da conta única, caracterizada pela existência de transações de “natureza não identificável”, cujo esclarecimento demandaria a juntada de todos os extratos da conta corrente, bem como de notas explicativas, para fins de evidenciação sobre os gastos eventualmente alheios ao convênio;

5) despesas não comprovadas no montante de R\$ 16.753,39, pois “não restou evidenciada a correspondente movimentação financeira nos extratos bancários disponíveis, o que inviabilizou identificar o nexos entre essas despesas e os respectivos pagamentos”, conforme os seguintes lançamentos:

Favorecido	CPF/CNPJ	Data	Valor (R\$)
INSS	29.979.036/0001-40	13/11/2012	7.286,75
COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A	04.368.898/0001-06	28/02/2013	202,69
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	13/11/2012	1.537,50
AUTO POSTO MILLENIUM LTDA	02.691.747/0001-69	27/12/2012	378,88
J MERLIN ADM DE IMÓVEIS	09.192.751/0001-21	10/08/2013	3.815,15
JACQUELINE LAIZ GARCIA	064.010.479-76	28/02/2013	1.009,00
KONRAD COMÉRCIO DE CAMINHÕES	08.482.610/0003-42	29/05/2013	1.460,65
SEBASTIÃO ROSALDO DOS SANTOS	978.717.299-34	27/12/2012	912,00
MINISTÉRIO DA FAZENDA	03.944.600/0016-28	13/11/2012	150,77
TOTAL			16.753,39

6) ausência parcial de extratos bancários da conta movimento referentes aos meses de setembro e outubro de 2012, e da totalidade dos extratos da conta aplicação, que inviabiliza a identificação dos débitos e o estabelecimento do nexos entre os pagamentos e as seguintes despesas:

Favorecido	CPF/CNPJ	Data	Valor (R\$)
J MERLIN ADM DE IMÓVEIS	09.192.751/0001-21	13/11/2012	2.912,96
FGTS ARRECAÇÃO GRF	03.944.600/0016-28	13/11/2012	1.694,60
INSS ARRECAÇÃO	29.979.036/0001-40	13/11/2012	5.832,90
IMPOSTOS DARF	-	13/11/2012	175,36
CHEQUE COMPENSADO	-	22/05/2013	2.735,21
PAGAMENTO CONTA DE LUZ	04.368.898/0001-06	15/04/2013	60,45
PAGAMENTO DE TÍTULO	-	10/12/2012	2.258,61
TOTAL			15.670,09

7) ausência de devolução de valor glosado de R\$ 5.501,37, entendida como necessária “em razão de ‘nota fiscal sem identificação’ e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidades no recolhimento de encargos sociais”, conforme tabela adiante reproduzida:

Favorecido	Data	Valor (R\$)	Valor Glosado (R\$)
J MERLIN ADM DE IMÓVEIS	30/08/2013	5.490,85	5.490,85
COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A	23/05/2013	73,96	10,52
TOTAL			5.501,37

8) contratação de serviços e aquisição de materiais sem comprovação da economicidade, no montante de R\$ 27.622,60, decorrente da ausência de pesquisas de preços, notas fiscais, recibos de compras e prestação de serviços, caracterizando **irregularidade** decorrente de “violação ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º da Resolução 28/2011 e art. 9º, caput e § 2º da IN 61/2011.”

6. Em razão do apurado a unidade técnica opinou pela:

- **PROCEDÊNCIA** da Tomada de Contas Especial e **IRREGULARIDADE** das contas;

- **CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**, para fins de quantificação do dano e identificação dos responsáveis;

- **INTIMAÇÃO/CITAÇÃO** dos responsáveis;

- imposição de **RECOLHIMENTOS INTEGRAL E PARCIAIS DOS RECURSOS, APLICAÇÃO DE DIVERSAS MULTAS ADMINISTRATIVAS**, assim como pela emissão de **RECOMENDAÇÃO**³.

7. Tais opinativos foram assim dispostos:

4. DA RESPONSABILIZAÇÃO PELOS REPASSES

Em consulta aos sistemas desta Corte de Contas e ao portal da transparência da Prefeitura Municipal de Curitiba, constatamos que foi efetuado repasse pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, CNPJ nº 12.003.019/0001-70, instituição gerida pela Fundação de Ação Social de Curitiba, CNPJ nº 76.568.930/0001-08, para a ACK, CNPJ nº 01.894.157/0001-70, conforme especificado no item 1.4 anterior.

Pois bem, considerando os repasses feitos nos anos de 2012 a 2013, é mister fazer a diferenciação da responsabilidade dos agentes envolvidos na avença, conforme tabela a seguir.

Data do Empenho	Gestor no Tomador	Gestor no Concedente	Valor Pago (R\$)
27/07/2012	Alan Park Flausino Anhaia, CPF nº 003.807.899-65 (07/03/2008 a 30/06/2015)	Marry Salette Dal-prá Ducci, CPF nº 234.106.980-00 (01/01/2011 a 31/07/2012 e 17/10/2012 a 31/12/2012)	73.553,75
TOTAL			73.553,75

³ “nos termos do artigo 28, I da LOTC, para que os atuais gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e da Associação de Capoeira Kauande, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das ocorrências dos fatos descritos nos itens 3.1 a 3.4 desta instrução;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

Diante do acima exposto, opinamos, preliminarmente, pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Especial e pela IRREGULARIDADE das contas, referentes à transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, CNPJ nº 12.003.019/0001-70 à ACK, CNPJ nº 01.894.157/0001-70, de responsabilidade dos seguintes agentes:

Marry Salette Dal-Prá Ducci, CPF nº 234.106.980-00, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (01/01/2011 a 31/07/2012 e de 17/10/2012 a 31/12/2012);

Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, CPF nº 463.032.199-34, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (01/08/2012 a 16/10/2012);

Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF nº 029.908.989-48, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (01/01/2013 a 31/12/2016);

Alan Park Flausino Anhaia, CPF nº 003.807.899-65, Presidente da ACK (07/03/2008 a 30/06/2015);

Maria Aparecida Martins Camatari, CPF nº 874.754.999-87, Fiscal da Transferência (01/09/2012 a 31/08/2013).

6. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Considerando a gravidade das irregularidades relatadas nesta instrução processual, esta Unidade Técnica entende que o presente processo deve ser convertido em Tomada de Contas Extraordinária, com o objetivo de quantificar o dano causado ao erário e identificar os responsáveis por sua ocorrência, nos termos do Artigo 236 do Regimento Interno deste Tribunal.

7. DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

Por fim, antes do julgamento das contas pelo Tribunal, considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição da República, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, recomenda-se a intimação/citação dos seguintes interessados, para que possam apresentar defesa em face das impropriedades apontadas nesta Instrução:

(...)

8. RECOMENDAÇÕES

Caso as irregularidades relatadas nesta instrução processual não sejam sanadas em sede de contraditório, somos pela adoção das seguintes providências:

8.1. Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 73.553,75 (...)

8.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, caso o apontamento no item “8.1” acima se torne insubsistente, no valor de R\$ 6.692,57 (...)

8.3. Recolhimento parcial dos recursos repassados, caso o apontamento no item “8.1” acima se torne insubsistente, no valor de R\$ 16.753,39 (...)

8.4. Recolhimento parcial dos recursos repassados, caso o apontamento no item “8.1” acima se torne insubsistente, no valor de R\$ 15.670,09 (...)

8.5. Recolhimento parcial dos recursos repassados, caso o apontamento no item “8.1” acima se torne insubsistente, no valor de R\$ 5.501,37 (...)

8.6. Recolhimento parcial dos recursos repassados, caso o apontamento no item “8.1” acima se torne insubsistente, no valor de R\$ 27.622,60 (...)

8.7. Aplicação de multa administrativa, (...)

8.8. Aplicação de multa administrativa, (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8.9. Aplicação de multa administrativa, (...)

8.10. Aplicação de multa administrativa, (...)

8.11. Aplicação de multa administrativa, (...)

8.12. Aplicação de multa proporcional ao dano, (...)

8.13. Aplicação de multa proporcional ao dano, (...)

8.14. Aplicação de multa proporcional ao dano, (...)

8.15. Recomendação, nos termos do artigo 28, I da LOTC, para que os atuais gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e da Associação de Capoeira Kauande, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das ocorrências dos fatos descritos nos itens 3.1 a 3.4 desta instrução;

8.16. Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento dos valores devidos (...)

8. Por meio do Despacho n.º 278/20-GATBC (peça 11), foi **indeferida a instauração da Tomada de Contas Extraordinária** e determinada **nova manifestação** da unidade de instrução, consoante a análise a seguir transcrita:

8. **Indefiro** de plano a proposta de **conversão do feito em tomada de contas extraordinária**, vez que, ainda que a Coordenadoria de Gestão Municipal intente ampliar o escopo da tomada de contas especial, para o fim de tomar e analisar as contas do convênio em sua integralidade, dados os princípios da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado, tal poderia se dar no âmbito do presente procedimento.

9. Passo a descrever e, quando oportuno, comentar, as falhas apontadas pela unidade técnica:

I) Incompletude do procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial: segundo a unidade “o concedente não enviou a este Tribunal a documentação completa referente ao procedimento administrativo que tramitou naquele órgão”, de forma que não foram atendidos os requisitos mínimos previstos nos artigos 233 e 234 do Regimento Interno deste Tribunal, “já que não ocorreu a descrição pormenorizada dos fatos ocorridos, períodos respectivos, quantificação do dano causado, agentes responsáveis, apresentação de documentos comprobatórios e demais informações pertinentes à devida análise do feito.” Quanto ao ponto, observo que houve **equivoco** na manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, ao referir que foi estipulado prazo para que a entidade encaminhasse a íntegra do procedimento administrativo⁷, vez que, conforme aqui relatado, o Despacho n.º 435/19-GATBC (peça 5) apenas encaminhou o feito para a manifestação da unidade. Nesta toada, a Instrução n.º 311/20-CGM, ao fazer referência a peças processuais que teriam atendido tal determinação, equivocou-se novamente, visto que não existem até o momento tais peças (13 a 17), gerando, em consequência, erro material ao citar documentos de folhas das peças faltantes.

II) Existência de vícios formais na prestação de contas⁸: segundo a unidade, em reiteradas decisões desta Corte, tais vícios tem sido objeto de recomendação e/ou ressalvas, sem a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/05.

III) Atraso na instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial, posto que tal se deu em 27/10/16, quando, de acordo com o artigo 18, § 2º da IN n.º 61/11, o prazo para tanto seria o dia 01/08/13.

IV) Irregularidade na movimentação financeira por parte do ente tomador, caracterizada pelo uso da conta corrente para fins alheios ao convênio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V) Despesas não comprovadas, no montante de **R\$ 16.753,39**, assim consideradas pois “não restou evidenciada a correspondente movimentação financeira nos extratos bancários disponíveis”, o que inviabilizou “identificar o nexo entre essas despesas e os respectivos pagamentos.”

10. Observo que **os valores e datas citados pela unidade para a descrição do apontamento não correspondem às despesas lançadas no SIT**. De fato, no que diz respeito às despesas de maior monta dentre as que não estariam comprovadas, relativas ao **INSS**, enquanto a Coordenadoria de Gestão Municipal considera **não ter sido comprovado o montante de R\$ 7.286,75**, este gabinete, examinando os extratos bancários informados no SIT, encontrou **um total não comprovado de R\$ 1.453,55⁹**, conforme demonstrado a seguir:

Despesas referentes ao INSS			
Conforme Extratos bancários		Conforme o Sistema SIT	
Valor em reais	Data	Valor em reais	Data
1.366,51	13/11/12	1.366,51	31/10/12
1.668,67	13/11/12	1.536,68	31/10/12
1.388,44	28/11/12	1.388,44	27/11/12
1.425,09	27/12/12	1.425,09	28/12/12
1.448,24	27/12/12	1.448,28	28/12/12
1.388,44	27/12/12	1.388,44	27/12/12
2.027,55	14/05/13	1.659,75	28/02/13
2.136,68	14/05/13	1.779,24	28/02/13
		2.311,08	16/05/14
TOTAL: 12.849,62		TOTAL: 14.303,17	

11. No que diz respeito à segunda maior despesa, referente à **J Merlin Adm de Imóveis**, enquanto a Coordenadoria de Gestão Municipal considera **não ter sido comprovado o montante de R\$ 3.815,15**, este gabinete, examinando os extratos bancários informados no SIT, encontrou **um total não comprovado de R\$ R\$ 1.767,80¹⁰**, consoante o quadro a seguir:

Despesas pagas à J. MERLIN ADM. DE IMÓVEIS			
Conforme Extratos bancários		Conforme o Sistema SIT	
Valor em reais	Data	Valor em reais	Data
819,13	13/11/12	767,95	10/12/12
819,13	13/11/12	819,13	28/09/12
969,35	15/04/13	993,45	31/10/12
969,78	15/04/13	969,39	10/04/13
969,39	15/04/13	767,95	26/12/12
1.035,69	25/06/13	969,35	31/01/13
875,28	25/06/13	968,78	28/02/13
		826,53	30/04/13
		875,28	19/06/13
		1.035,69	10/06/13
		901,39	10/08/13
		882,57	10/08/13
TOTAL		TOTAL	
6.457,75		8.225,55	

12. Desta feita, salvo melhor juízo, as supostas despesas não comprovadas nos extratos seriam inferiores ao valor de alçada estipulado para a atuação deste Tribunal de Contas.

VI) Ausência parcial de extratos bancários: não foram localizados os extratos bancários da conta movimento para os meses completos de setembro e outubro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de 2012, além dos extratos da conta aplicação de todo o período da transferência, resultando na impossibilidade de “identificar eventuais outros débitos não lançados no SIT, além do nexos entre os respectivos pagamentos e as despesas correspondentes daqueles meses, as quais totalizariam **R\$ 15.670,09**”. O quadro abaixo refere a composição do montante:

Favorecido	CPF/CNPJ	Data	Valor (R\$)
J MERLIM ADM DE IMÓVEIS	09.192.751/0001-21	13/11/2012	2.912,96
FGTS ARRECAÇÃO GRF	03.944.600/0016-28	13/11/2012	1.694,60
INSS ARRECAÇÃO	29.979.036/0001-40	13/11/2012	5.832,90
IMPOSTOS DARF	-	13/11/2012	175,36
CHEQUE COMPENSADO	-	22/05/2013	2.735,21
PAGAMENTO CONTA DE LUZ	04.368.898/0001-06	15/04/2013	60,45
PAGAMENTO DE TÍTULO	-	10/12/2012	2.258,61
TOTAL			15.670,09

13. Observo que a ausência dos extratos relativos aos meses de setembro e outubro de 2012 aparentemente se deve ao fato de que o primeiro repasse do convênio ocorreu em 07/11/12 (conforme informação na aba “repases” do SIT), de forma que não houve movimentação financeira durante os dois primeiros meses do referido ajuste. Quanto à menção de que não foram localizados os extratos da conta aplicação de todo o período da transferência, é de se notar que a natureza do ajuste e o tipo de despesas por ele suportados certamente não permitiram que houvesse qualquer tipo de aplicação financeira dos recursos não utilizados, até porque os repasses ocorreram com atraso, conforme se extrai do SIT, no item Resumo Financeiro da Transferência, em que se deveria transferir determinado valor a cada dois meses, a partir de setembro de 2012, até julho de 2013, mas os repasses ocorreram em outra data e em outros valores, a partir de novembro de 2012 até junho de 2013:

Detalhes dos Repasses

Valor Previsto Acumulado		Valor Repassado Acumulado		% Executado	
187629,78		73553,75		39,2	[-]
Mes/Ano	Valor Previsto	Data	Valor Repasse		
9/2012	31271,63	07/11/2012	31271,63		
11/2012	31271,63	20/12/2012	15635,82		
1/2013	31271,63	11/04/2013	7089,00		
3/2013	31271,63	08/05/2013	13552,50		
5/2013	31271,63	17/06/2013	6004,80		
7/2013	31271,63				

VII) Ausência de devolução de valor glosado, posto que os “lançamentos realizados pela concedente no SIT indicam que houve a glosa parcial de despesas, em razão de “nota fiscal sem identificação” e irregularidades no recolhimento de encargos sociais, no valor total de **R\$ 5.501,37**”.

14. Embora o referido montante conste como Glosa de Despesas no tópico “Demonstrativo Financeiro” do Relatório de Tomada de Contas Especial à peça 3, consoante nota de rodapé n.º 2, o mesmo documento indica dois outros valores como tendo sido inscrito [sic] em dívida ativa, em razão de “Divergências Financeiras”: R\$ 6.692,57 segundo a “Argumentação”, e R\$ 6.889,90, conforme itens “Movimentação Financeira” e “Execução e Despesa” do tópico “Avaliações”.

VIII) Contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstração de procedimento destinado a comprovar o atendimento ao princípio da economicidade, no montante de **R\$ 27.622,60**, assim caracterizada pela instrução em virtude de não possuírem “qualquer tipo de orçamento/pesquisa de preços anexado ao sistema.”

15. Em relação a esse item, observo que do total de **R\$ 27.622,60** apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, ao menos **R\$ 13.439,72** dizem respeito a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

despesas para as quais não seria exigível a realização de pesquisa de preços, tais como o fornecimento de energia elétrica pela concessionária estatal, aquisição de vale transporte e pagamento de aluguel do imóvel vinculado à realização do convênio. Quanto ao restante das despesas (R\$ 14.182,88), embora a princípio deversem ter sido contratadas mediante pesquisa, percebe-se, de plano, sua abrangência¹¹ e baixo valor envolvido, desmerecendo a atuação deste Tribunal.

[notas de rodapé:]

⁷ Segundo a unidade:

“Através do Despacho nº 435/19 expedido pelo eminente relator do presente feito em 08/10/2019 (peça 05), foi designado ao concedente o prazo de 15 dias para a apresentação da “Íntegra do processo administrativo de tomada de contas levado a efeito pelo próprio”. Passado aquele período, o concedente encaminhou a documentação em 05/04/2018 (peças 13 a 17).”

⁸ Tais como:

- a) Ausência de certidões válidas no repasse;
- b) Atraso no fechamento de bimestre pelo Concedente e Tomador
- c) Atraso na apresentação do relatório circunstanciado.

⁹ Resultado da diferença entre R\$ 14.303,17 e R\$ 12.849,62, constantes da tabela.

¹⁰ Resultado da diferença entre R\$ 8.225,55 e R\$ 6.457,75, constantes da segunda tabela.

¹¹ Visto abranger locação de cama elástica, combustível, embalagens, compras diversas, manutenção do veículo, locação de brinquedos, material de escritório, compra de brinquedos, compra de alimentos, locação de ônibus e aluguel de som.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4224/22 (peça 12), firmada pelo Auditor de Controle Externo Evandro Beck Souza, em resposta ao Despacho n.º 278/20-GATBC, fez a reanálise das restrições, consoante os itens a seguir:

1) Procedimento administrativo da tomada de contas especial incompleto: no tópico “2.1. Procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial incompleto” a unidade registra somente que “Assiste razão ao Relator, realmente não foi aberto prazo para a Concedente apresentar a íntegra do processo administrativo de tomada de contas”.

2) Vícios formais na prestação de contas (ausência de certidões válidas no repasse e atrasos no fechamento de bimestre e na apresentação do relatório circunstanciado): postula a regularidade com **ressalva** do item, tendo em conta que:

Não restou demonstrado que as irregularidades meramente formais causaram prejuízo à execução do objeto, nem dano ao erário. E, a expedição de recomendação dez anos após o fim do convênio é medida ineficaz.

3) Atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial: a unidade manifesta-se pela **regularidade** do item, que aponta demora de mais de 3 anos na autuação, **sem** a aplicação das **multas** sugeridas anteriormente, em face da seguinte análise:

(...) a Tomada de Contas Especial somente foi encaminhada a este Tribunal em 2019, porque antes o Concedente estava adotando as medidas ao seu alcance para apuração e cobrança do débito. Ademais, a demora na apuração do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

caso é compreensível, devido ao grande número de Tomadas de Contas instauradas nos primeiros anos de vigor da Resolução TCE/PR nº 28.

Portanto, julga-se que não houve irregularidade e, consequentemente, que é descabido aplicar multa por atraso na instauração da Tomada de Contas Especial.

4) Irregularidade na movimentação financeira da conta única: a CGM entende que a falha seria meramente formal, sem prejuízo ao erário ou à execução do objeto do ajuste, postulando a regularidade com **ressalva** do item, **sem** a aplicação de **multa**;

5) Restituição integral dos recursos repassados, pela inexecução parcial do convênio: a CGM relata que a instrução anterior não aponta o motivo pelo qual a inexecução parcial do convênio obrigaria à devolução integral dos recursos repassados, mencionando jurisprudência do Tribunal de Contas da União segundo a qual a inexecução parcial do objeto resulta no dever de restituição integral dos recursos recebidos somente quando houver impossibilidade de aproveitamento da parcela executada. Neste contexto, observa que o relatório da Tomada de Contas Especial atesta o cumprimento parcial do objeto, o que é corroborado pelo fato da concedente ter exigido apenas a devolução de R\$ 6.889,90 dos R\$ 73.553,75 repassados. Assim, a unidade opina pela “IMPROCEDÊNCIA da recomendação” de recolhimento integral.

6) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$27.622,60, pela não apresentação de três orçamentos de despesas: A CGM concorda não ser possível a apresentação de três cotações de preços para as despesas com energia elétrica e vale-transporte. Diverge quanto à despesa com aluguel, por entender que seu preço deve ser sempre justificado, demonstrando a compatibilidade com os valores de mercado. No entanto, indica decisões deste Tribunal nas quais o tema foi debatido, e a despesa de convênio foi reputada regular com ressalva quando feita sem a obtenção de três orçamentos, sem imposição de devolução dos valores gastos. Assim, a unidade opina pela “REGULARIDADE COM RESSALVA do item”, pela “IMPROCEDÊNCIA da recomendação” de recolhimento parcial, e pela “não aplicação das multas aventadas”.

7) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$16.753,39, pela não comprovação de despesas registradas no SIT, e no valor de R\$5.501,37, relativos a valores glosados pela concedente: A CGM, revendo a análise dos extratos bancários apresentados no SIT, aponta inconsistências na apuração dos débitos realizada pela sua primeira instrução, apresentando o seguinte quadro dos gastos não comprovados:

FAVORECIDO	VALOR ANTERIOR SUPOSTAMENTE NÃO COMPROVADO	VALOR REVISADO
INSS	7.286,75	1.453,55
J MERLIN ADM DE IMÓVEIS	3.815,15	1.710,22
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1.537,50	-157,10
KONRAD COMÉRCIO DE CAMINHÕES	1.460,65	1.460,65
JACQUELINE LAIZ GARCIA	1.009,00	1.009,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEBASTIÃO ROSALDO DOS SANTOS	912,00	912,00
AUTO POSTO MILLENIUM LTDA	378,88	0,00
COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A	202,69	142,24
MINISTÉRIO DA FAZENDA	150,77	-24,59
TOTAL DE GASTOS NÃO COMPROVADOS	16.753,39	6.505,97

10. Quanto às glosas, observa que o relatório de despesas gerado pelo SIT de fato comprova a existência de glosas no valor de R\$5.501,37, que não foram devolvidas, conforme demonstra a seguinte planilha:

Cód	CNPJ	Favorecido	Descrição da Despesa	Data do Débito na Conta do Convênio	Declara do no SIT	Valor Glosado
1069409	9192751000121	J Merlin Administradora de Imóveis Ltda	Pagamento de Aluguel mês Março/2013	15/04/2013	969,39	969,39
1070036	9192751000121	J Merlin Administradora de Imóveis Ltda.	Pagamento referente ao aluguel - Abril/2013.	30/04/2013	826,53	826,53
1954231	9192751000121	J Merlin Administradora de Imóveis Ltda.	Pagamento referente a aluguel 06/2013.	25/06/2013	875,28	875,28
1954249	9192751000121	J Merlin Administradora de Imóveis Ltda.	pagamento referente a aluguel 05/2013	25/06/2013	1035,69	1035,69
1954279	4368898000106	COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA	conta de luz 05/2013	23/05/2013	73,96	73,96
1959302	9192751000121	J Merlin Administradora de Imóveis Ltda.	pagamento referente a aluguel Agosto/2013.	10/08/2013	882,57	882,57
1954501	9192751000121	J Merlin Administradora de Imóveis Ltda.	pagamento referente a aluguel 07/2013	30/08/2013	901,39	901,39
Totais						5.564,81
						5.501,37

11. Também indica que o extrato da conta possui um saldo residual de R\$ 166,24, não devolvido:

31/08/2013	SALDO	166,24 C
Isto posto, têm-se os seguintes débitos da Tomadora:		
TOTAL DE GASTOS NÃO GLOSADOS E NÃO COMPROVADOS		6.505,97
TOTAL DE GASTOS GLOSADOS		5.501,37
SALDO REMANESCENTE DA CONTA NÃO DEVOLVIDO		166,24
VALOR TOTAL DO DÉBITO AO FINAL DO CONVÊNIO		12.173,58

12. A Coordenadoria argumenta que o valor total de R\$ 12.173,58 está aquém do valor de alçada deste Tribunal fixado pela Resolução TCE/PR n.º 60/2017, e que mesmo se atualizado, o montante perfaz R\$16.279,49, revelando “a baixa materialidade do débito, o qual fica muito próximo do valor mínimo de R\$ 15.000,00 fixado na Resolução TCE/PR nº 60/2017”. Assim, a unidade opina pelo “ARQUIVAMENTO desta Tomada de Contas Especial, ante a sua baixa materialidade”, sem a aplicação das multas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$15.670,09, pela ausência parcial dos extratos bancários: A CGM concorda que não haveria utilidade na apresentação dos extratos de setembro e outubro de 2012, já que nesse período não havia recursos na conta do convênio, que recebeu o primeiro repasse em 07/11/12. Quanto às aplicações financeiras, observa que os repasses ocorreram com atraso, o que impossibilitou relevante soma financeira na conta do convênio para aplicações. Além disso, relata que a tomadora juntou no SIT três simulações de aplicações financeiras realizadas com a calculadora disponível no *site* do TCE-PR, que revelam ser de R\$ 25,82 o maior valor que poderia ter sido obtido com as aplicações. Assim, a unidade opina pela “REGULARIDADE do item”, “IMPROCEDÊNCIA da recomendação” de recolhimento parcial e pela não aplicação das multas aventadas.

9) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$6.692,57, pela não devolução por parte da Tomadora: quanto à divergência de valores indicada no Despacho n.º 278/20 -GATBC (peça 11), a CGM informa tratar-se do valor inicial de R\$ 6.242,34, atualizado em datas diferentes. Também lembra que aquele valor inicial foi o débito apurado pela concedente na Tomada de Contas Especial de sua iniciativa, mas que o valor na verdade seria de R\$ 12.173,58. Apesar disso, entende que qualquer que seja o valor correto, este seria de baixa monta, razão pela qual a unidade opina “pelo ARQUIVAMENTO desta Tomada de Contas Especial, ante a sua baixa materialidade.”

13. Finalmente, em suas **CONCLUSÕES**, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pelo **arquivamento**⁴ desta Tomada de Contas Especial, conforme segue:

1. Quanto aos vícios formais apontados, conforme explicado no item 2.2 desta Instrução: Pela regularidade com ressalva, sem expedição de recomendação;
2. Quanto ao atraso na instauração da Tomada de Contas Especial, conforme explicado no item 2.3 desta Instrução:
 - 2.1. pela regularidade do item;
 - 2.2. pela não aplicação das multas aventadas na Instrução Preliminar, itens 8.7, 8.9 e 8.10²⁵;
3. Quanto à irregularidade na movimentação financeira, conforme explicado no item 2.4 desta Instrução:
 - 3.1. pela regularidade com ressalva do item;
 - 3.2. pela não aplicação das multas aventadas na Instrução Preliminar, itens 8.7, 8.9 e 8.10²⁶;
4. Quanto à restituição integral dos recursos repassados, aventada na Instrução Preliminar, item 8.1²⁷, conforme explicado no item 2.5 desta Instrução: Pela improcedência da condenação;

⁴ A unidade ressalta porém que:

(...) a presente manifestação não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. Quanto ao recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$27.622,60, pela não apresentação de três orçamentos de despesas, conforme explicado no item 2.6 desta Instrução:
 - 5.1. pela regularidade com ressalva do item;
 - 5.2. pela IMPROCEDÊNCIA da recomendação contida na Instrução Preliminar, item 8.6, de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$27.622,60;
 - 5.3. Pela não aplicação das multas aventadas na Instrução Preliminar, itens 8.12 a 8.14²⁸.
6. Quanto ao recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$16.753,39, pela não comprovação de despesas registradas no SIT, e no valor de R\$5.501,37, relativos a valores glosados pela Concedente, conforme explicado no item 2.7 desta Instrução: Pelo ARQUIVAMENTO desta Tomada de Contas Especial, ante a sua baixa materialidade.
7. Quanto ao recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$15.670,09, pela ausência parcial dos extratos bancários, conforme explicado no item 2.8 desta Instrução:
 - 7.1. Pela Regularidade do item;
 - 7.2. Pela IMPROCEDÊNCIA da recomendação contida na Instrução Preliminar, item 8.4, de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$15.670,09, em razão da não apresentação de todos os extratos bancários;
 - 7.3. Pela não aplicação das multas aventadas na Instrução Preliminar, itens 8.12 a 8.14²⁹.
8. Quanto ao Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$6.692,57, pela não devolução por parte da Tomadora, conforme explicado no item 2.9 desta Instrução: Pelo ARQUIVAMENTO desta Tomada de Contas Especial, ante a sua baixa materialidade.

[notas de rodapé no original:]

²⁵ Peça 7, fl. 16.

²⁶ Peça 7, fl. 16.

²⁷ Peça 7, fl. 13.

²⁸ Peça 7, fl. 16.

²⁹ Peça 7, fl. 16.

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1027/22 (peça 14), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, a partir da “análise da documentação que instrui o expediente”, manifesta não se opor ao **arquivamento** do feito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo como fundamento a derradeira manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, proponho o **encerramento e arquivamento** do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Consoante relatado, a presente Tomada de Contas Especial foi aberta e encaminhada a este Tribunal pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, com indicação de valor a restituir pela tomadora da ordem de R\$ 6.889,90⁵, que teria sido inscrito em Dívida Ativa em 10/12/18.

3. Instada a se manifestar sobre o feito, em especial quanto à possibilidade de seu arquivamento, dada a baixa materialidade do montante envolvido, a Coordenadoria de Gestão Municipal inicialmente postulou a continuidade da tramitação, indicando diversas irregularidades adicionais, as quais mereceriam, caso não sanadas, dentre outras medidas, o ressarcimento integral ou devoluções parciais dos valores repassados, além da aplicação de diversas multas.

4. Inobstante, por meio do Despacho n.º 278/20-GATBC (peça 11), foram tecidos alguns questionamentos em relação à esta primeira análise, bem como apontadas incongruências, determinando-se a reanálise do feito e nova ponderação quanto ao seu prosseguimento.

5. Após novo exame da documentação acostada e dos dados constantes do Sistema Integrado de Transferências – SIT, a Coordenadoria de Gestão Municipal, ainda que questionando a exatidão do valor cobrado pela concedente, reviu seu posicionamento, manifestando-se pelo encerramento do processo, em face da baixa materialidade envolvida.

6. De fato, descabido no contexto relatado o aprofundamento do exame da matéria, posto que, seja pelo cálculo da instrução (R\$ 12.173,58) ou da concedente (R\$ 6.242,34), o prejuízo a ser ressarcido, ainda que atualizado, não tem expressão material que justifique a atuação deste Tribunal, consoante valor de alçada fixado no artigo 1º da Resolução n.º 60/17⁶:

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

⁵ Conforme indicado na Instrução n.º 4224/22 (peça 12, fl. 19) o montante de R\$ 6.889,90, apurado em 10/12/18 e devidamente inscrito em dívida ativa, foi obtido a partir de atualizações monetárias sucessivas do valor inicial de R\$ 6.242,34 apurado em 06/06/16.

⁶ Dita Resolução foi emitida em face do previsto no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/05:

Art. 9º No exercício de suas funções, o Tribunal de Contas utilizará os procedimentos definidos no Regimento Interno para fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, avaliar os programas e as políticas públicas dos poderes estadual e municipal e dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018) (...)

§ 4º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante ato normativo próprio, estabelecer limites mínimos de valor para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7. Não bastasse, conforme já mencionado, o débito apurado pela concedente encontra-se inscrito em dívida ativa (vide peça 3), sendo, portanto, inadequado conjecturar providências para contestar sua exatidão, assim como para que este Tribunal também o exija. De outra feita, o extenso tempo decorrido desde a ocasião constituiria também um importante limitador à apuração dos fatos envolvidos.

8. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro no artigo 398, §3º, do Regimento Interno⁷, determine o encerramento do presente processo, sem análise de mérito.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do Regimento Interno⁸.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, por unanimidade, com fulcro no artigo 398, §3º, do Regimento Interno, em:

- determinar o encerramento do presente processo, sem análise de mérito.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

⁷ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁸ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente